



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
4ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
Avenida Pedro Basso, 1001 - Centro, Tel. 45 35223111 - (Whats) - Foz do
Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - E-mail: quartacivelfoz@gmail.com

Autos nº. 0007199-31.2001.8.16.0030

Processo: 0007199-31.2001.8.16.0030
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Classificação de créditos
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s): • DISTRIBUIDORA DE CARNES LETICIA LTDA.
• MASSA FALIDA - DISTRIBUIDORA DE CARNES LETICIA LTDA
Réu(s): • DURIVAL GONZAGA
• JUREMA NINOFF GONZAGA

I. Considerando a sentença de evento 1.33, entendo que o presente feito não se amolda a Meta n. 2 do CNJ.

Remova-se a anotação.

II. A demandada **JUREMA NINOFF GONZAGA** compareceu aos autos no evento 391.1, para arguir a impenhorabilidade dos valores encontrados em suas contas, por corresponderem a poupança e valores advindos de benefício previdenciário. Juntou documentos.

Os interessados não se manifestaram (eventos 399 e 400).

O Ministério Público foi favorável ao desbloqueio.

Os réus regularizaram a representação no evento 410.

Decido.

- Da impenhorabilidade dos valores na poupança.

Foram bloqueados nos autos, da demandada **JUREMA NINOFF GONZAGA** o valor de R\$ 2.355,59 no banco COOPERATIVO SICREDI (evento 384.1, fl. 02).

Segundo aponta o cartão de evento 391.2 – fl. 03, a conta n. 49662-1, da agência 0710 é uma caderneta de poupança, e segundo extrato da fl. 02 foi nessa conta que os valores foram bloqueados.



Da movimentação acostada no evento 391.2 não vislumbro qualquer indicação de descaracterização da finalidade da poupança.

Assim, ante a identidade de valores e datas, reconheço que o valor de R\$ 2.355,59 decorre de poupança sendo impenhorável, eis que não ultrapassam o limite legalmente protegido (art. 833, inciso X do Código de Processo Civil – 40 salários-mínimos).

- Da impenhorabilidade dos valores na poupança.

Considerando haver indicação de que os valores penhorados na conta do banco ITAÚ UNIBANCO S.A. advêm de benefício previdenciário (evento 391.3), aliado à ausência de oposição de qualquer dos interessados e ente ministerial, assim como por ser irrisório frente ao total devido nos autos (R\$ 1.346.806,21), entendo por bem acolher a arguição de impenhorabilidade também em face do valor de R\$ 1.309,65.

III. Assim sendo, **reconheço como impenhoráveis os valores do evento 384**, e seus respectivos consectários legais.

O alvará pode ser lavrado em nome de seu patrono, desde que possua poderes para tanto.

IV. Considerando a não localização de valores penhoráveis, acolho o pleito de evento 322.1, nos termos da jurisprudência consolidada através do REsp 1.377.507-SP, defiro a indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, consoante prevista no Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim sendo, determino à Serventia que proceda à indisponibilidade de bens do devedor junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

V. Intime-se a parte exequente para se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

VI. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para fazê-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

VI. Intimem-se. Diligências necessárias.

Foz do Iguaçu, datado digitalmente.



Trícia Cristina Santos Troian

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLMB YQYJ3 B6K24 GW25U

